SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098846 - SP (2026/0197325-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA VENANCIO GUERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve acórdão da Corte de origem que não conheceu da revisão criminal, por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio para desconstituir decisão que não conheceu de revisão criminal; (ii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas sem demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP; e (iii) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício, notadamente quando a pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório e invade a competência constitucional do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação jurisprudencial consolidada, impondo-se o não conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA60541446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 03dfb331-7fac-4d97-97ba-3f3cb2775f3e

4. A revisão criminal é ação de natureza excepcional, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a funcionar como segunda apelação nem a viabilizar rediscussão de matéria já apreciada nas instâncias ordinárias.

5. A pretensão defensiva revela mera inconformidade com a valoração probatória e exige revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e incompatível com a função da revisão criminal.

6. Inexiste constrangimento ilegal evidente a autorizar concessão de ordem de ofício, sobretudo diante de decisão da origem fundada em múltiplos elementos probatórios e na soberania do Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido.

2. A revisão criminal, de natureza excepcional, exige demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP e não pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas.

3. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para infirmar decisão que não conheceu da revisão criminal.

4. A inexistência de constrangimento ilegal impede a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.059.867/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; AgRg no AREsp n. 3.194.336/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026; AgRg no HC n. 971.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60541446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 03dfb331-7fac-4d97-97ba-3f3cb2775f3e

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:35
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 03dfb331-7fac-4d97-97ba-3f3cb2775f3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1098846 - SP (2026/0197325-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	TANIA REGINA VENANCIO GUERRA (PRESO)
ADVOGADO	:	THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. INVIABILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve acórdão da Corte de origem que não conheceu da revisão criminal, por ausência de enquadramento nas hipóteses do art. 621 do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio para desconstituir decisão que não conheceu de revisão criminal; (ii) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas sem demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP; e (iii) saber se há constrangimento ilegal apto a justificar concessão da ordem de ofício, notadamente quando a pretensão defensiva demanda revolvimento fático-probatório e invade a competência constitucional do Tribunal do Júri.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é cabível, conforme orientação jurisprudencial consolidada, impondo-se o não conhecimento do *writ*.

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

4. A revisão criminal é ação de natureza excepcional, restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a funcionar como segunda apelação nem a viabilizar rediscussão de matéria já apreciada nas instâncias ordinárias.

5. A pretensão defensiva revela mera inconformidade com a valoração probatória e exige revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus* e incompatível com a função da revisão criminal.

6. Inexiste constrangimento ilegal evidente a autorizar concessão de ordem de ofício, sobretudo diante de decisão da origem fundada em múltiplos elementos probatórios e na soberania do Tribunal do Júri.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio não é conhecido.

2. A revisão criminal, de natureza excepcional, exige demonstração das hipóteses do art. 621 do CPP e não pode ser utilizada como segunda apelação para mero reexame de fatos e provas.

3. É inviável, na via do habeas corpus, o revolvimento fático-probatório para infirmar decisão que não conheceu da revisão criminal.

4. A inexistência de constrangimento ilegal impede a concessão de ordem de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC n. 1.059.867/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026; AgRg no AREsp n. 3.194.336/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026; AgRg no HC n. 971.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 298/302 interposto por TANIA REGINA VENANCIO GUERRA em face de decisão de minha lavra de fls. 285/293 que não conheceu do *habeas corpus*, ficando mantido o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Revisão Criminal n. 2336799-95.2024.8.26.0000.

A decisão agravada, em síntese: a) reconheceu o não cabimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio; b) afastou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, estando o acórdão impugnado amparado pela jurisprudência desta

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

Corte Superior no sentido de que a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, não sendo admissível como segunda apelação, para reexaminar provas que justificaram a condenação; c) consignou que a pretensão da parte invade a competência do Tribunal do Júri e demandaria o exame aprofundado de provas.

No presente recurso, a parte defende o cabimento excepcional do *habeas corpus*, argumentando a existência de manifesto constrangimento ilegal, pois a condenação teria se baseado em indícios frágeis e contraditórios, configurando decisão contrária à evidência dos autos.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental ou, ainda, a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria contida no recurso analisado.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Consoante assinalado na decisão monocrática ora combatida, diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não se verifica a existência de constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, registra-se a inviabilidade de apreciar as pretensões da defesa – insuficiência de provas para pronúncia, deficiência de fundamentação da pronúncia, cerceamento de defesa e nulidade do júri – exaustivamente analisadas na condenação e na apelação, resguardadas pelo manto da coisa julgada.

No julgamento da revisão criminal, a Corte de origem assim se pronunciou (fls. 25/27):

> *"Inicialmente, de rigor destacar que a Revisão Criminal deve obedecer aos preceitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo admitida apenas quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I), quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).*

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

Isso posto, em que pesem os argumentos expostos pelo d. Defensor, não se afere a existência afronta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos na r. sentença em apreço.

[...].

A peticionária fora pronunciada nos termos da denúncia.

Nesse ponto, cumpre consignar que extremamente genérica a alegação de que a decisão de pronúncia não atendeu aos requisitos legais de clareza e precisão exigidos pelo artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal não havendo se falar em sua reforma.

Outrossim, não se identifica qualquer irregularidade na decisão judicial hostilizada, eis que os fatos e provas foram examinados, assim, com as provas produzidas durante a instrução probatória, com a devida fundamentação a respeito. Não prospera, assim, a alegação de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, destaca-se que na aferição da nulidade relativa ou absoluta, imperiosa a comprovação de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief, consagrado no artigo 563, do CPP, o que, como visto, não restou demonstrado pela D. Defesa.

Aliás, como bem destacado pelo Em. Desembargador João Morengui quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pela requerente em face da decisão de pronúncia "(...) havendo comprovação efetiva da materialidade do delito e indícios de que a recorrente foi a autora do crime, mais não é necessário para a pronúncia, mero juízo de admissibilidade da acusação.

Cabe ao júri, portanto, nos limites da sua competência, e à luz dos debates em plenário, dar o veredito (...)".

Assim, a requerente foi submetida ao julgamento pelo Tribunal do Juri e proferida sentença, a Defesa Apelou, resultando na anulação do decisium, frisa-se para exclusão de qualificadora, com a determinação da realização de novo júri.

Designado novo julgamento em plenário, foram ouvidas 1 testemunha arrolada pela acusação e 4 testemunhas arroladas pela defesa, interrogando-se, ao final, a peticionária.

Assim, a requerente foi submetida a novo julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, pelo qual o Colendo Conselho de Sentença novamente reconheceu a materialidade e a autoria dos crimes a ela imputados. Posteriormente, adveio o V. Acórdão pelo qual deu-se parcial provimento ao recurso ministerial para reconhecer a causa de aumento prevista no parágrafo único do art. 347 do CP, bem como o concurso material de crimes; e parcial provimento ao apelo da defesa para reduzir as penas finais a quinze anos e dois meses de reclusão, seis meses de detenção e vinte e dois dias-multa, fixando-se o regime inicial aberto para o cumprimento da pena de detenção e mantendo-se no mais a resp. sentença por seus próprios fundamentos.

[...]

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

A prova da existência da infração penal, a materialidade e os vestígios materiais daí decorrentes, bem como a autoria resultaram demonstrados por meio dos boletins de ocorrência, auto de exibição e apreensão de veículo carbonizado, auto de exibição e apreensão dos objetos encontrados dentro do veículo, boletim de ocorrência relativo ao desaparecimento da vítima, auto de exibição e apreensão de arma de fogo e outros objetos encontrados no local dos fatos, laudo do local em que foi encontrado o veículo carbonizado, boletim de ocorrência sobre a constatação de substância hematóide e apreensão de objetos no local do crime, auto de recognição visuográfica do local do crime, laudo de exame necroscópico, laudo pericial sobre a arma encontrada no local dos fatos, auto de exibição e apreensão do veículo da marca Hyunday, modelo Elantra, no qual a ré foi vista pela testemunha Edison Luiz de Oliveira, laudo de degravação das imagens do veículo da marca Hyundai, modelo Elantra, no qual a ré foi vista pela testemunha Edison, obtidas pelas câmeras de monitoramento de posto de gasolina e do portal da cidade, laudo pericial sobre arquivos encontrados em computados pessoal, laudo pericial sobre o lugar onde o carro carbonizado foi encontrado, laudo pericial do referido veículo, relatório de análise sobre o material genético encontrado nos ossos do cadáver e em outros objetos, relatório de análise sobre a existência de substância hematóide em objetos, laudo pericial de aferição de substância hematóide no local do crime e relatório de análise sobre as ligações chamadas e recebidas pelos aparelhos celulares da ré e da vítima, bem como através da prova oral colhida sob o crivo do contraditório, sendo certo que em plenário, além do interrogatório da requerente, foram ouvidas a testemunha de acusação Marcel Willian Oliveira de Souza e as testemunhas de defesa Jeferson Batista da Silva, José Miguel da Fonseca e Álvaro Domingos Alves.

Assim, na hipótese dos autos, a conclusão adotada pelo Conselho de Sentença, encontra-se amparada pelos elementos probatórios.

Verifica-se, portanto, que a resp. decisão dos senhores jurados que reconheceu a autoria e materialidade dos crimes imputados à requerente não é arbitrária ou contrária à prova dos autos.

Para condenar a acusada, o Conselho de Sentença, que é soberano, acolheu, frisa-se por duas vezes, uma das versões apresentadas em Plenário, a qual se revelou mais segura e convincente.

Por essa razão, deve ser mantido o veredicto, em obediência à soberania do Tribunal do Júri.

Portanto, não há falar em contrariedade à evidência dos autos, tampouco à violação a dispositivo legal, porquanto desincumbiu-se o órgão acusatório do ônus previsto no art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Ao revés, diante de tantas evidências, cabia à peticionária fazer prova de sua inocência, o que não ocorreu.

Constata-se que, na verdade, a requerente visa, tão somente, à rediscussão, por órgão julgador distinto, de matéria de mérito já apreciada em momento oportuno, valendo-se do presente feito como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

> *[...].*
> *Oportuno consignar que se trata de segunda Revisão Criminal requerida pela d. Defesa, sendo certo que a primeira de n. 2071797-65.2024.8.26.0000 não foi conhecida por não preencher os requisitos previstos no artigo 621 do Código de Processo Penal.*
> *[...].*
> *Assim, ausente qualquer fato novo que justifique a alteração ou revisão da condenação criminal definitiva imposta à requerente, e não ostentando a Revisão Criminal natureza de Apelação, de rigor o não conhecimento do presente pedido revisional, em consonância com o instituto da coisa julgada."*

O Tribunal de origem não conheceu da revisão criminal ao argumento de não se enquadrar nas hipóteses previstas no art. 621 do CPP, fundamento não impugnado pela ora impetrante, razão pela qual não se verificou a devida dialeticidade na presente impetração.

Além disso, conforme se observa do acórdão impugnado, foram indicados os diversos elementos que, apreciados pelo Tribunal do Júri, teriam amparado o reconhecimento da materialidade e da autoria, inclusive por duas vezes, considerando a nulidade do primeiro julgamento para a exclusão de qualificadora.

Assim, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, segundo a qual a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige o preenchimento dos requisitos previstos no art. 621 do CPP, não sendo admissível como segunda apelação, para reexaminar provas que justificaram a condenação.

Ademais, no caso dos autos, além de a defesa não ter demonstrado a contrariedade da condenação ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, sua pretensão invade a competência constitucional do Tribunal do Júri, e demanda o exame aprofundado de provas, procedimento inviável na via escolhida, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

No mesmo sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621 DO CPP. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus.*
> *2. Fato relevante. Alegação defensiva de condenação fundada exclusivamente em testemunhos indiretos, denúncias anônimas e relatos de terceiros não confirmados sob contraditório judicial, sem testemunha presencial, reconhecimento formal de autoria ou prova técnica incriminatória, com violação ao art. 155 do CPP; pretensão de processamento da revisão criminal com base*

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

no art. 621, I, do CPP por suposta contrariedade à evidência dos autos.

3. As decisões anteriores. A Corte de origem não conheceu da revisão criminal por entender que o pedido se resumia ao reexame de fatos e provas já apreciados em apelação criminal; a decisão agravada manteve a conclusão ante a inviabilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita do habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via do writ, é possível desconstituir decisão que não conheceu de revisão criminal quando a pretensão defensiva se limita à reapreciação do quadro fático-probatório já analisado em apelação.

5. A questão em discussão consiste em saber se a invocação do art. 621, I, do CPP autoriza o processamento da revisão criminal sem demonstração patente de contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, traduzindo mero inconformismo com a valoração probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A revisão criminal não se presta como segunda apelação, sendo medida excepcional restrita às hipóteses do art. 621 do CPP; o acolhimento exige contrariedade patente à evidência dos autos, sem demanda de interpretação subjetiva das provas.

7. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para infirmar a conclusão da origem quanto à inadequação do pleito revisional.

8. Ademais, em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se distinguishing para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para mero reexame de fatos e provas. 2. O processamento da revisão criminal exige demonstração patente de contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, conforme art. 621 do CPP.

3. Em contexto de organização criminosa que gera temor generalizado e inviabiliza testemunhos oculares, admite-se distinguishing para autorizar a pronúncia com base em testemunhos indiretos.

[...]

(AgRg no HC n. 1.059.867/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1º/7/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. ARTIGO 621 DO CPP. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a revisão criminal possui natureza excepcional e está restrita às hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não se prestando a funcionar como segunda apelação ou terceira instância para mera rediscussão de matéria já apreciada nas instâncias ordinárias, sem prova nova ou demonstração de erro de fato, violação a texto expresso de lei ou nulidade processual (AgRg no AREsp n. 3.151.965/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 23/4/2026.). Precedentes.

2. No presente caso, o Tribunal de origem concluiu que não foi apresentado qualquer fato ou prova nova, ainda que instaurada ação de justificação criminal, que pudesse desconstituir a condenação do peticionário, sobretudo diante dos elementos de prova colhidos que o apontam como um dos autores que dispararam contra a vítima, amparando, assim, a decisão a que se chegou os jurados (e-STJ fls. 2536). Dessa forma, sendo nítida a intenção da defesa de buscar mera reapreciação das provas já existentes nos autos e assim provocar a rediscussão de matéria amplamente debatida nos julgamentos anteriores, como se de novo recurso de apelação se tratasse, era impositiva a improcedência do pleito revisional, como feito pela Corte de origem.

3. Ademais, o Tribunal de origem manteve a condenação do acusado pelo delito do art. 121, §2º, incisos I e IV, do CP. Assim, para se acolher a tese de que a condenação encontra-se manifestamente contrária a prova dos autos, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.194.336/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 24/6/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS DENEGADO MONOCRATICAMENTE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DA REVISÃO CRIMINAL COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SESSÃO PLENÁRIA. DISPENSA DE TESTEMUNHA ARROLADA PELA ACUSAÇÃO. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DA DEFESA. REGULARIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. CRIME PRATICADO COM DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA OBJETIVA. COMPATIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

2. Inexiste disposição legal no sentido de ser necessária a anuência da defesa e dos jurados quanto à desistência das testemunhas arroladas pela acusação.

3. A influência da embriaguez ao volante na construção do dolo eventual e, por consequência, a absorção ou não do delito do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro pelo do art. 121 do Código Penal são matérias que devem ser sustentadas em sessão plenária, de modo a oportunizar a apreciação e a deliberação do conselho de sentença, órgão jurisdicional competente para apreciar os crimes conexos aos dolosos contra a vida.

4. Não há ilegalidade manifesta no reconhecimento da qualificadora objetiva do meio que dificultou a defesa da vítima em caso de crime cometido com dolo eventual, é lícito ao conselho de sentença que assim decida, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

5. Caso em que o agravante não infirmou especificamente os fundamentos da decisão agravada nas razões do agravo regimental, razão pela qual se aplica, por analogia e na linha da jurisprudência desta Casa, a Súmula 182/STJ, segundo a qual é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 971.147/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60149885 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:20:22
Código de Controle do Documento: c97832c4-5e1f-4619-98ae-13ffd611d7d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.098.846 / SP

Número Registro: 2026/0197325-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
23367999520248260000 30021236020138260584

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIERS RIBEIRO DA CRUZ
ADVOGADO : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TANIA REGINA VENANCIO GUERRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TANIA REGINA VENANCIO GUERRA (PRESO)
ADVOGADO : THIERS RIBEIRO DA CRUZ - SP384031
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 5b3b99e5-c344-44dc-97be-b3d7c291dfa8

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515309 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:25
Código de Controle do Documento: 5b3b99e5-c344-44dc-97be-b3d7c291dfa8